



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14474.000056/2007-87
Recurso n° 263.594 Voluntário
Acórdão n° **2402-02.099 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente CAPITAL ADMINISTRADORA DE CRÉDITO E COBRANÇA S/S
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/05/2007 a 31/05/2007

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RELEVAÇÃO DA MULTA. REQUISITOS. ART. 291, § 1º, DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, COM A REDAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 6.032/2007.

Tendo o contribuinte sanado a irregularidade apontada no lançamento dentro do prazo de impugnação, não incorrido em nenhuma das circunstâncias agravantes e sendo infrator primário, há que se relevar a multa aplicada, nos termos do art. 291, § 1º, do RPS, com a redação dada pelo Decreto nº 6.032/2007.

É desnecessária a juntada da íntegra do livro fiscal para que seja considerada sanada a falta cometida pelo contribuinte, bastando que sejam juntadas cópias autenticadas dos seus termos de abertura e encerramento.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para relevação da multa.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Tiago Gomes de Carvalho Pinto, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir multa no valor de R\$ 11.951,21, em razão da Recorrente ter apresentado de forma deficiente os livros diários dos anos de 2000, 2002 a 2005, sem o devido registro no órgão competente, bem como por não ter apresentado o livro diário referente ao ano de 2006.

De acordo com o Relatório Fiscal (fl. 11), a Recorrente, posteriormente, apresentou os livros diários de 2000, 2002, 2003, 2004 e 2005 com os registros realizados junto ao 2º Cartório de Títulos e Documentos, com data de 11/05/2007. Contudo, o livro diário do ano de 2006 continuou sem ser apresentado.

Não foi constatada nenhuma circunstância agravante.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 22/76) requerendo a relevação da multa.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, ao analisar o processo (fls. 82/87), julgou o lançamento totalmente procedente, sob o entendimento de que a irregularidade não foi sanada, haja vista que a escrita contábil referente ao ano de 2006 não se encontra nos autos, pois o que o contribuinte anexou foram apenas os termos de abertura e encerramento do livro diário.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 91/93) alegando que a penalidade deve ser relevada, tendo em vista que a irregularidade foi sanada dentro do prazo legal, sendo desnecessária a juntada integral do livro fiscal, bem como que deve ser realizada diligência a fim de atestar a regularização.

É o voto.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A presente controvérsia cinge-se ao fato da empresa não ter apresentado à fiscalização o livro diário referente ao ano de 2006.

Segundo a Recorrente, ela faz jus à relevação da multa, tendo em vista que cumpriu todos os requisitos previstos no art. 291, § 1º, do RPS.

De acordo com a referida norma, vigente à época da lavratura do presente auto de infração, caso a empresa corrija integralmente a falta dentro do prazo de impugnação, seja infratora primária e não incorra em nenhuma das circunstâncias agravantes, deve ser “beneficiada” com a relevação da multa. Vejamos:

Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

§1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

§2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à multa prevista no art. 286 e nos casos em que a multa decorrer de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas nos termos deste Regulamento. (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

§3º Da decisão que atenuar ou relevar multa cabe recurso de ofício, de acordo com o disposto no art. 366. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

Analisando os autos, constata-se que a Recorrente não incorreu em nenhuma das circunstâncias agravantes (item 7 do relatório fiscal – fl. 15), é infratora primária (fl. 81 e 86), bem como juntou os documentos com o condão de corrigir a irregularidade dentro do prazo de impugnação.

Conforme se verifica na impugnação da Recorrente, foram juntados aos autos os termos de abertura e encerramento (registrados no órgão competente) e o resumo do balanço patrimonial findo em 2006 (fls. 34/41).

Ao contrário do que consignou a r. decisão recorrida, entendo que a empresa obteve êxito em demonstrar que sanou tempestivamente a irregularidade que deu ensejo à lavratura do presente auto de infração, haja vista que, pela análise dos termos de abertura e

Processo nº 14474.000056/2007-87
Acórdão n.º **2402-02.099**

S2-C4T2
Fl. 99

encerramento, é certo que a documentação ora tida como ausente foi registrada e se encontra disponível para análise.

A juntada de todas as páginas constantes na escrita contábil de 2006 da Recorrente, tal como defendido pelos i. Julgadores de 1ª instância, somente causaria desnecessário trabalho para todos que viessem a manusear estes autos, e principalmente demandaria custos completamente desnecessários ao contribuinte, especialmente porque a verificação da correção de infrações desta natureza prescinde da análise do conteúdo de tais documentos.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **DAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues